



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021302-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CÁSSIO DE MORAES SCARABOTTOLO (CURADOR(A)) e FRANCO SCARABOTTOLO (POR CURADOR), é agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº **9287**

Agravo de Instrumento nº **2021302-80.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo / 26ª Vara Cível

Processo de origem: 1188072-08.2024.8.26.0100

Juiz(a): Rogério de Camargo Arruda

Agravante: Franco Scarabottolo

Agravada: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu em parte a antecipação de tutela em favor do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC para o custeio pelo plano de saúde de internação domiciliar ao paciente. Pedido de custeio para cama hospitalar, cadeira de rodas e cadeira de banho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido relativo à cobertura da internação hospitalar já foi deferido na origem. Não conhecimento dessa parte do recurso por falta de interesse recursal.

4. Não há obrigatoriedade de custeio de cama hospitalar, cadeira de rodas e cadeira de banho que são para conforto do paciente e não se relacionam com a internação domiciliar ou home care.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido na parte conhecida.

Tese de julgamento: “1. Falta interesse recursal para pleitear medida já concedida na origem. 2. Não há obrigatoriedade de cobertura de cama hospitalar, cadeira de rodas e cadeira de banho que são para conforto do paciente e não se relacionam com a internação domiciliar ou home care”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 63/64 da origem que, nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu em parte a tutela de urgência

“para determinar que a requerida disponibilize, no prazo de 10 dias e sob pena de multa a ser arbitrada e de outras providências que e mostrem pertinentes, o tratamento em sistema de Home Care, fornecendo ao autor técnico de enfermagem, 1 vez por dia, fisioterapia motora e respiratória, 1 vez por dia, 5 vezes por semana, além de fonoaudiologia, 2 vezes na semana”.

Sustenta o agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela recursal. Aduz que há abusividade na negativa de cobertura de internação domiciliar sem limite de tempo. Discorre sobre a legislação protetiva do consumidor e invoca jurisprudência favorável à sua tese. Pede, ao final, a concessão da tutela recursal e o provimento do recurso.

Recurso processado sem a concessão de efeito ativo/suspensivo (fls. 382/384). Sem resposta (fls. 387). Parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 392/395). Os autos retornaram para prosseguimento do julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em sede de cognição sumária, o julgador deve considerar a presença dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A decisão guerreada determinou o custeio de técnico de enfermagem 1 vez por dia, fisioterapia motora e respiratória, 1 vez por dia, ambas 5 vezes por semana, além de fonoaudiologia, 2 vezes na semana. Negou a cobertura de cama hospitalar, cadeira de banho e cadeira de rodas (fls. 10).

Não se conhece do recurso na parte em que se pede a concessão da cobertura de internação domiciliar, uma vez que a tutela, nesse ponto, já foi concedida. Falta interesse recursal ao agravante. Indeferiu-se a cobertura de cama hospitalar, cadeira de banho e cadeira de rodas (fls. 10).

Não se ignora que estes itens representam maior conforto ao paciente. No entanto, não são de custeio obrigatório pelo plano de saúde porque não são imprescindíveis ao tratamento e não se relacionam ao atendimento em si.

Neste sentido:

“APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Cumprimento de sentença que impôs à agravante a obrigação de fornecer tratamento domiciliar na modalidade "home care" à agravada – Decisões que deferiram pedido de ampliação da cobertura – Recurso da ré - Inclusão de fisioterapia e fornecimento de fralda geriátrica, **cadeira de rodas**, cama elétrica e cadeira elétrica para o atendimento da agravada – **Insumos que se destinam ao conforto e higiene pessoal da paciente, não sendo de custeio obrigatório do plano de saúde e em nada se relacionam ao atendimento domiciliar** – Revogação do dever de custeio do "home care" que deve ser discutida em ação própria - Demais questões suscitadas pela agravada que, embora graves, não foram objeto de análise pelo Magistrado "a quo" – Decisão parcialmente reformada. Não se conhece de parte do recurso,

com parcial provimento da parte conhecida".
(TJSP; Agravo de Instrumento
2181538-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Enio
Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito
Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro:
30/01/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE
SAÚDE – Cumprimento de sentença que impôs à
agravante a obrigação de fornecer tratamento
domiciliar na modalidade "home care" à agravada –
Decisões que deferiram pedido de ampliação da
cobertura – Recurso da ré - Inclusão de fisioterapia
e fornecimento de fralda geriátrica, **cadeira de
rodas**, cama elétrica e cadeira elétrica para o
atendimento da agravada – **Insumos que se
destinam ao conforto e higiene pessoal da
paciente, não sendo de custeio obrigatório do
plano de saúde e em nada se relacionam ao
atendimento domiciliar** – Revogação do dever de
custeio do "home care" que deve ser discutida em
ação própria - Demais questões suscitadas pela
agravada que, embora graves, não foram objeto de
análise pelo Magistrado "a quo" – Decisão
parcialmente reformada. Não se conhece de parte
do recurso, com parcial provimento da parte
conhecida”.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2176688-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Enio
Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito
Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro:
30/01/2025)

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração
única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por
expressamente prequestionada a matéria. Em sendo manifestamente
protelatórios, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do
CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO** e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** a ele. Dê-se ciência à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

PASTORELO KFOURI

Relator